

Nº 144 - DOE – 10/08/2022 - p.6

PROJETO DE LEI Nº 467, DE 2022

Dispõe sobre a criação de comissões de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente nas escolas do estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criadas as Comissões de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Compreende-se como violência contra criança e adolescente qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, bem como a violência física, psicológica, sexual e institucional, nos termos do art. 5º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 4º da Lei no 13.431, de 04 de abril de 2017.

Artigo 2º - São objetivos gerais das Comissões de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Concretizar os princípios da prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente;
- II-
- III- Capacitar a comunidade escolar para identificação, prevenção, atendimento e encaminhamento dos casos de violência contra criança e adolescente;
- IV- Promover um ambiente escolar seguro e a cultura de paz nas unidades escolares;
- V- Fortalecer as unidades escolares dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI- Desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção que alcancem também as famílias e protocolos de atendimento e encaminhamento das diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar.

Artigo 3º - Compete às Comissões de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar, previstas nas Leis no 8.069, de 13 de julho de 1990, e no 13.431, de 4 de abril de 2017;
- II- Promover a identificação, acolhida nos casos de revelação espontânea de violência, notificação e acompanhamento dos casos de violência contra criança e adolescente, adotando as medidas necessárias e cabíveis

para sua proteção, seja no aspecto social, moral, física, cognitivo, educacional e financeiro, bem como realizar o encaminhamento às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência;

III- Desenvolver, com a comunidade escolar, protocolos de atendimento e encaminhamento às diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar, previstas nas Leis no 8.069, de 13 de julho de 1990, e no 13.431, de 4 de abril de 2017;

IV- Implementar, em conjunto com a comunidade escolar, um protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pela Comissão, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, pela Secretaria de Saúde, pela Secretaria de Justiça e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

V- Promover a instrução das notificações às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência, fornecendo todos os dados necessários e participando da elaboração dos encaminhamentos, caso avalie cabível;

VI- Prestar as orientações necessárias para assistência psicossocial, promovendo o encaminhamento das crianças e adolescentes, e de seus respectivos pais ou responsáveis, para os centros de atenção;

VII- Acompanhar e avaliar a relação familiar da criança ou adolescente, com a finalidade de identificar sinais de riscos para o seu desenvolvimento e adotar as medidas necessárias para sua proteção;

VIII- Desenvolver um trabalho sistemático e regular, envolvendo toda comunidade escolar, visando implementar medidas de conscientização, sensibilização e formação sobre as diversas formas de violência contra a criança e o adolescente, com o objetivo de promover a sua proteção e os seus direitos;

Artigo 4º - Os protocolos de atendimento construídos pelas comissões deverão incluir:

I- Medidas de identificação de sinais de risco ao desenvolvimento da criança ou adolescente;

II- Notificação dos casos de violência contra criança e adolescente, sem prejuízo de outras providências legais de todos os casos de violência contra a criança e ao adolescente às instituições e autoridades de proteção, como o Conselho Tutelar da respectiva localidade, o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado do Estado de São Paulo e as Delegacias Especializadas, sem prejuízo de outras providências legais;

III- Mecanismos de orientação e encaminhamento para os serviços de saúde, assistência social, educacional e psicológico, visando a proteção e promoção do atendimento especializado à criança ou adolescente vítima;

IV- Acompanhamento psicossocial continuado e sistemático dos casos confirmados ou suspeitos de violência contra criança ou adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único - A Comissão de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da unidade escolar, será responsável pela guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos e registros dos atendimentos.

Artigo 5º - A Comissão de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser composta, em cada escola, pelo menos, dos seguintes membros:

I- um(a) professor(a) membro do Conselho Escolar;

II- um responsável membro do Conselho Escolar;

III- um representante da unidade escolar;

IV- um articulador comunitário de escola.

Artigo 6º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Educação poderá promover a formação continuada dos profissionais da rede estadual de educação sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e os instrumentos de prevenção à violência e de proteção da infância e juventude, incluindo transversalmente os temas nos respectivos currículos e materiais didáticos utilizados, visando a qualificação dos profissionais para concretização dos objetivos da Comissão.

Artigo 7º - As escolas, públicas e privadas, poderão realizar convênio com universidades públicas, organizações da sociedade civil e órgãos de proteção da infância e adolescência que debatam e/ou trabalhem com a prevenção e o enfrentamento da violência contra criança e adolescente.

Artigo 8º - As escolas poderão estabelecer um conselho permanente de acompanhamento, orientação e partilha sobre as ações de enfrentamento à violência contra criança e adolescente na comunidade escolar.

Parágrafo Único - O conselho permanente poderá promover atividade anual com a presença dos responsáveis dos estudantes e dos órgãos de proteção da infância e juventude para apresentação dos resultados e desafios da Comissão.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação desempenha papel central para o rompimento dos padrões e ciclos de violência. Além de garantir o desenvolvimento de novas competências e sociabilidades, aspectos amplamente defendidos como fundamentais para a garantia de direitos de crianças e adolescentes, assegurados em nosso artigo 227 da Constituição Federal.

A escola e os profissionais da educação são atores importantes na prevenção e resposta à violência¹, conforme previsto no Sistema de Garantia de Direitos da Criança Víctima ou Testemunha de Violência. Segundo o Art 3º, § 2º da Lei 13.431/2017², os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. Ainda, o Art 14º da mesma legislação, estabelece que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

A Comissão de Proteção na escola constitui-se como iniciativa primordial para apoiar os profissionais da educação, no que compete à escola, na atuação de prevenção às violências, sem a necessidade de ampliação de efetivo, complementando e sem a sobreposição de competências a programas já implementados no Estado de São Paulo, pela Secretaria da Educação (SEDUC), como o Conviva. Tal proposta já tem sido implementada em outros estados da federação como o Ceará³ e Rio de Janeiro⁴ e que serviram de inspiração para a redação da lei em tela. No estado de São Paulo, no município de São José dos Campos a Comissão de Proteção já é Lei municipal,

¹ Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Unicef e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

² Lei 13.431/ 2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

³ LEI 17.253/2020

⁴ LEI Nº 9116/2020.

evidenciando seu potencial de sucesso na solução de desafios enfrentados pelas redes de educação básica estaduais e municipais em outras unidades da federação.

Ainda que a SEDUC tenha instituído, desde 2019, o Programa Conviva, com a Resolução 48, de 01/10/2019, e cujo objetivos são louváveis, consideramos as Comissões de Proteção viriam a complementar a atuação destinada a dar atenção aos processos de convivência e proteção de nossas crianças e adolescentes no âmbito das instituições de ensino.

Além da inspiração desta lei partir da experiência de outros estados e municípios, decorre igualmente do envolvimento de organizações sociais que atuam na pauta de crianças e adolescentes e que construíram junto ao meu mandato tal proposição. Em especial, a Visão Mundial e a Coalizão pelo Fim da Violência contra crianças e adolescentes que apoiaram no desenvolvimento e redação desta lei.

Dados do Placon (Plataforma CONVIVA SP) mostram um aumento de 48% de ocorrências de violência em escolas no estado no ano de 2022. Os dados ainda revelam⁵ que nos dois primeiros meses de aula deste ano, foram registrados 4.021 casos de agressões físicas nas unidades de escolas estaduais. Houve um aumento de 48,5% a mais que no mesmo período de 2019, último ano em que os alunos e alunas frequentaram as aulas presenciais todos os dias. Segundo a pesquisa, em média são 108 ocorrências apenas para aquelas que se amoldam à agressão física a cada dia letivo nas quase 5.000 escolas da rede de ensino paulista. Houve ainda aumento de 225% nas ocorrências de ação violenta provocadas por grupos ou gangues nas escolas. Até o último dia 24, foram 221 registros do tipo neste ano, contra 68 no mesmo período de 2019. Também houve crescimento de 52% de ocorrências de ameaça e de 77% de casos de bullying nas escolas estaduais em relação a 2019.

Em termos de desordem e violência no ambiente escolar das escolas públicas e privadas no município de São Paulo, 36% dos adolescentes percebem altos níveis de desordem e violência no ambiente escolar; proporções maiores foram encontradas entre meninas (39%) e entre adolescentes de escolas públicas (41%). 31% percebem que o nível de violência entre alunos é alto; proporções maiores foram encontradas entre as meninas (36%) e alunos de escolas públicas (34,2%). Violência envolvendo professores na escola foi referida por 53,8% dos alunos; entre as meninas a proporção foi de 56,6% e entre alunos de escolas públicas foi de 58,8%.

A Comissão de Proteção também responde aos desafios colocados quanto à prevenção aos homicídios na adolescência. O Relatório Vidas Protegidas: Por um estado mais seguro para nossos meninos e meninas publicado recentemente pelo Comitê Paulista pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, em maio de 2022 traz que uma de suas recomendações políticas educacionais, que implementem programas e projetos de prevenção às violências nas escolas⁶, a qual esta iniciativa vem responder.

Ademais, é sabido que ações e políticas de prevenção e enfrentamento à violência são ainda mais significativas em um contexto pós-pandêmico. O próprio Conselho Estadual de Educação, na deliberação 195/2021, que tratou das normas para a retomada das atividades presenciais e remotas para o ano letivo de 2021, apontou que, com o fechamento das escolas, uma série de impactos negativos na vida das crianças foram identificados. Dentre eles a redução na identificação de violências domésticas e a diminuição da procura pelo atendimento aos serviços de

⁵ PALHARES, Isabela. Casos de violência e ameaças aumentam 48% em escolas de São Paulo. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/04/casos-de-violencia-e-ameacas-aumentam-48-em-escolas-de-sao-paulo.shtml>

⁶ Vidas Protegidas: Por um estado mais seguro para nossos meninos e meninas. Comitê Paulista pela Prevenção de Homicídios na Adolescência. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Unicef, p. 29, Junho de 2022. PUBLICAÇÕES | CPPHA (pelavidadeadolescentes.com.br)

proteção, destacando que (...) a escola é, via de regra, o local em que os sinais de violência contra as crianças e os adolescentes são visibilizados, na pandemia os eventos de agressão e de abusos podem ter aumentado (p.17).⁷

Considerando-se os pontos apresentados, essa lei possibilitará que as Comissões de Proteção nas Escolas possam incidir efetivamente para tornar as escolas um lugar mais adaptado na discussão das diferentes formas de violência, estabelecer políticas de prevenção e de como enfrentar casos desse tipo. Dessa maneira, contribuimos para que as escolas se constituam como espaços mais acolhedores para crianças e adolescentes.

Por fim, destaco que este projeto de lei é parte da interlocução entre este mandato parlamentar, a Visão Mundial e a Coalizão Brasileira Pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, um grupo que reúne mais de 40 redes, fóruns e organizações e que nasceu no final de 2017, quando passou a articular a adesão do governo brasileiro à [Parceria Global pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes](#).

No sentido do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 9/8/2022.

a) Marina Helou - REDE

⁷ <http://sieceesp.com.br/sieceesp2/uploads/legislacaoescolar/Delibera%C3%A7%C3%A3o/740998-19-Delib-195-21-Indic-205-21.pdf>